



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.720505/2010-35  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-02.089 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** AGROECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 29/03/2010

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARTIGO 33, § 2.º E 3.º DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “j” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - NULIDADE DA AUTUAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA MULTA.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 33, § 2.º e 3.º da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Ao deixar de apresentar documentos relacionados a registros contábeis, incorreu a empresa em inobservância do artigo 33, § 2.º da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 29/03/2010

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE RELATÓRIOS NO CD-R - NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO.

Conforme destacado pela autoridade julgadora, a empresa não trouxe aos autos o CD\_R para demonstrar a falta de relatórios, nem tampouco fez qualquer solicitação a Delegacia da Receita neste sentido.

AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SEGURADOS EMPREGADOS - AFERIÇÃO INDIRETA - NULIDADE DA AUTUAÇÃO

- CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE DEFINIÇÃO DOS FATOS GERADORES.

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente não só no relatório de lançamentos, no DAD, bem como no relatório fiscal.

Ao deixar de contabilizar documentos e movimentação financeira, provocou a empresa o descrédito de sua contabilidade, passando a presumir a utilização de pagamentos extra folha, cabendo a parte contrária a apresentação de provas para desconstituir o lançamento.

TRABALHO DO AUDITOR - ATIVIDADE VINCULADA

Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Igor Araujo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

O presente Auto de Infração de obrigação acessória, lavrado sob n. 37.249.048-4, originado em virtude do descumprimento do art. 33, §2º da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, ao deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na lei 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme dispositivo legal infringido.

No caso concreto, conforme descrito no relatório fiscal, fl. 6 a 15:

A ação fiscal foi expedida em decorrência de denúncia do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, em virtude da instauração de inquérito civil para apuração de pagamento “por fora” a segurados empregados, verificados em Reclamatórias Trabalhistas movidas por segurados empregados contra o contribuinte.

Nessa Ação Civil, a pedido do Ministério Público, foi expedido mandado de Busca e apreensão, no qual foram apreendidos 510 cadernos com anotações de remunerações dos segurados empregados. Diante das informações constantes nesses cadernos apreendidos e de informações coletadas no inquérito civil (anexo II), o MPT concluiu pela prática de “caixa 2” ou pagamento “por fora”, configurando contabilidade paralela, nos termos do Relatório Circunstanciado de Encerramento do inquérito.

Considerando a denúncia do MPT, foram solicitadas a esse Órgão, oficialmente, cópias dos cadernos apreendidos e da Ação Civil Pública. Durante o procedimento fiscal, foram cotejadas essas informações com os valores constantes em folha de pagamento e em GFIP apresentadas pela empresa à fiscalização.

Dessa análise, verificou-se que o contribuinte somente declarou os valores de jornada normal de trabalho dos segurados empregados, que, em sua maioria, correspondia ao salário mínimo, sem, entretanto, incluir os valores pagos a títulos de horas extras e ganhos habituais constantes nos cadernos apreendidos.

Diante da evidência de que os valores de remuneração da folha de pagamento e da GFIP não demonstravam a verdade real, foram apuradas as diferenças entre os valores constantes em folha de pagamento e GFIP e nos cadernos apreendidos, como também aqueles valores totais de remunerações de segurados que só foram registradas nos cadernos apreendidos, fatos geradores esses discriminados nos anexos XVI e XVII.

Ainda, durante a ação fiscal, foi também constatado que a empresa não recolheu contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais discriminados no anexo X, sendo que o anexo XI demonstra o valor pago a esses contribuintes individuais, elaborado a partir dos registros contábeis, fornecidos pela empresa em arquivo MANAD. Os documentos comprobatórios desses pagamentos, fornecidos pela empresa, encontram-se no anexo VII.

Foi verificado também que a empresa deixou de incluir em folha de pagamento e GFIP a remuneração paga a segurados empregados, que, durante o período fiscalizado, lhe prestaram serviços, conforme informações cadastrais constantes no anexo XII, extraídos do arquivo digital Manad. Com esses dados, foi verificado que os segurados, discriminados no anexo XIII, não apareciam em todas as competências, tendo a empresa sido intimada a apresentar as folhas complementares de pagamentos desses segurados, contudo não as apresentou. Verificadas as rescisões de contrato de trabalho fornecidas pela empresa, não constava desligamento desses empregados.

Diante disso, procedeu-se à aferição indireta da remuneração desses empregados, considerando como remuneração recebida, na competência faltante, o valor recebido em folha de pagamento da competência anterior ou o salário mínimo da época, conforme anexo XIV.

Para os segurados cujo valor da remuneração não se pode aferir pela competência anterior, por falta de folha de pagamento ou GFIP, a remuneração foi aferida pelos valores declarados nas DIRFs dos anos-calendários de 2005 e 2006, conforme anexo XV.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 29/03/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 05/04/2010.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 11276 a 11289.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, fls. 11291 a 11295.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 11299 a 11310, contendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação, porém estabelecendo que a autoridade julgadora não julgou todos os argumentos trazidos, cerceando o direito de defesa.

1. –que não foram apreciadas na decisão de primeira instância as preliminares de nulidade suscitadas o que importa cerceamento do direito de defesa.
2. A autoridade fiscal, por ser da carreira fazendária deixou de decidir com isenção.
3. A defesa apresentada pautou-se apenas em questão de direito, entretanto a decisão alega a falta de prova, mas a presunção de veracidade do ato administrativo não autoriza a inobservância das regras de tributação e do lançamento tributário. A autoridade deveria em sua réplica se opor aos argumentos da autuada, caracterizando vício de consentimento.
4. Preliminarmente, o auto de infração é ato incompleto, insuficiente para produzir os efeitos jurídicos de onerosidade ao contribuinte;
5. - que, apesar de mencionados como anexo, faltaram os relatórios DAD, RDA, RADA, DAL e Vínculos, bem como o relatório de anexos descritos no CD-R;
6. - não há especificação concisa e precisa dos fatos geradores, bem como falta a tipificação do fato gerador do mês e ano de competência, nem descrição do fato econômico que deu causa a lavratura, nem tipificação do fato gerador.

7. –a menção dos anexos não supre a essência do auto acima, pois os 3 que vieram são genéricos.
8. O auto levou em consideração dados levantados em inquérito judicial, assim o ato fiscal ficou contaminado com dados e conclusões levantados por autoridade que não tem competência para agir em nome da fazenda pública. A atividade do lançamento é indelegável.
9. Inexiste o fato gerador do tributo questionado, portanto sem fato gerador não há obrigação tributária, tal afirmativa decorre da disposição do CTN. Nada mais existe além da suposição de fatos geradores, são meros indícios que geraram conclusões precipitadas
10. Impossível é o agente público, de forma subjetiva ou isoladamente criar um novo fato gerador do tributo fundado apenas em indícios, não superando as fases da investigação da materialidade tributária.
11. As fases do Processo Tributário foram atropeladas ou preteridas ao não cumprir a diligência fiscal completamente, pois o lançamento buscou a suposta materialidade tributária apenas em dados supostamente existente em outro processo.
12. faz inserção de comentários ao relatório fiscal, como: deixou o autuante de apurar as diferenças de imposto suplementar; pode ocorrer que algum funcionário favorecido não tenha o seu nome na GFIP; se alguma remuneração não constava da base de cálculo da Guia, caberia o questionamento à autuada; que a autuada não recebeu nenhuma reclamação para se sanar eventuais defeitos de gravação; se houve alguma omissão no percurso da fiscalização e a autuada não foi questionada, por certo houve um erro de procedimento, tal fato é imputado ao trabalho fiscal fora do ambiente da autuada;
13. - o anexo XI se confunde com o anexo X, e o anexo VII não foi dado a conhecimento da autuada, assim houve cerceamento de defesa;
14. -- que a documentação apreendida não conclui se tratar de “pagamento por fora”, e que as reclamações trabalhistas favorecem os empregados e levam as empresas a empregar menos;
15. - que os documentos apreendidos são insuficientes para constituir fato gerador das obrigações previdenciárias, e se amparam em indícios;
16. - que os anexos II, III, VIII não foram dados a conhecimento da autuada, caracterizando cerceamento de defesa; solicita que tais anexos sejam desconsiderados ou dados a conhecimento da autuada;
17. - que a Representação Fiscal trata-se de ato de opressão perante a empresa;
18. - que a fundamentação legal não foi dada a conhecimento da autuada, bem como os relatórios mencionados em anexo não foram dados a conhecimento da autuada, aliás são tantos relatórios que um se confunde com outro;
19. - que uma mídia digital não constitui elemento de prova, pois ainda não chegamos a essa evolução processual;

20. - requer a nulidade do AI, bem como a insubsistência dos seus efeitos, inicialmente pelas preliminares, e se estas foram superadas sejam admitidas as razões de mérito para desconstituir o lançamento.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 11311. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

### **DAS QUESTÕES PRELIMINARES:**

#### **DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Com relação a alegação de que a autoridade julgadora, não apreciou devidamente o feito, ignorando os argumentos de nulidade apresentados, ressalto que a Decisão Notificação enfrentou as alegações, sendo desnecessário apreciar uma a uma, quando afastadas as alegações em conjunto. O fato de não ter a autoridade julgadora acatado as alegações do impugnante, de forma alguma, descreve a nulidade da decisão, quando se identifica a apreciação dos fatos e questões de direito suscitadas.

#### **NULIDADE PELA FALTA DOS RELATÓRIOS ANEXOS AO AUTO DE INFRAÇÃO**

Assim como já mencionado pela autoridade julgadora, não apresentou o recorrente, elementos de prova de que os relatórios fiscais não constavam do CD-R entregue e autenticado no momento da entrega. Em havendo cerceamento do direito de defesa, pela não entrega de documentos que compõem o auto de infração, competiria a empresa autuada, demonstrar, ou mesmo apresentar dito CD-R perante a autoridade da DRFB no intuito de que, em demonstrando a alegada falta, mas não apenas alegar. Dessa forma, não há como acatar a nulidade pretendida de cerceamento do direito de defesa.

#### **NÃO DISCRIMINAÇÃO CORRETA DOS FATOS GERADORES**

Alegando ainda nulidade, argumenta o recorrente que a falta de motivação para apuração do fatos geradores, sendo que a empresa alega que não realizava qualquer pagamento por fora, mantendo-se regular perante a previdência social, também é ineficaz para refutar o lançamento.

Entendeu o recorrente que o auditor pautou-se em considerações de inquérito judicial que não demonstra a realidade contaminando-se em documentos que não os pertinentes ao processo administrativo.

Quanto as ditas alegações, em primeiro lugar cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento de defesa, conforme alegado pela recorrente. Destaca-se como passos necessários a realização do procedimento:

- autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF- F e complementares, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;
- intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária, inclusive solicitando esclarecimentos sobre diversos pontos apurados durante o procedimento quanto a não contabilização de valores.
- autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

Neste sentido, as alegações de que o procedimento não poderia prosperar por não ter a autoridade realizado a devida indicação dos motivos que ensejaram a autuação, valendo-se de documentos externos e conclusões de autoridades incompetentes para apurar o crédito tributário, entendo que razão não assiste ao recorrente.

Apesar de o procedimento tomar por base denúncia do Ministério Público do Trabalho, é relevante o fato que a constatação de que os documentos e registros efetuados pela empresa não demonstravam a totalidade dos fatos geradores deu-se por documentos apreendidos na própria empresa, ou seja, não foram pautados em considerações de terceiros. Quanto a isso nada falou o recorrente para desconstituir as provas apresentadas, alegando tão somente que não passam de indícios incapazes de demonstrar a ocorrência do fato gerador.

Observamos que o relatório fiscal da infração, associado ao demais relatórios que compõem o AI demonstram com detalhes as competências e o fatos geradores apurados, tendo o relatório fiscal detalhado de forma satisfatória todos os motivos que levaram a autoridade fiscal a valer-se da aferição para apuração dos valores devidos.

Assim, primeiramente descreveu a autoridade as irregularidades quanto ao pagamento de valores por fora da folha, conforme descrito em reclamações trabalhistas e documentos apurados pelo MPT, e que foram repassados para autoridade fiscal apreciar.

Ao contrário do entendimento do recorrente, a falta de contabilização de valores, e a identificação de outros meio de pagamento de salários cadernetas, levaram a autoridade fiscal, a considerar parâmetros para que se apure a mão de obra, capaz de refletir o movimento real da empresa. Neste caso, perfeitamente aceitável não apenas a aferição, como também entendo plenamente cabível a inversão do ônus da prova. Note-se que não se trata de contabilização de valores pela empresa, que acabaram desconstituídos pela autoridade fiscal. Pelo contrário, a autoridade fiscal constatou diversas omissões contábeis da empresa, solicitando esclarecimentos, contudo, simplesmente apresentou a empresa defesa e recurso, sem demonstrar com elementos probatórios suas alegações. Entendo que competiria a empresa demonstrar que efetivamente registrava todos o valores pagos por meio das cadernetas, mas apenas promoveu alegações, sem qualquer elemento de prova.

Oras, o registro contábil dos fatos da empresa, é que servirá como meio hábil a comprovar o fiel cumprimento da legislação previdenciária. Não se trata aqui de mera

obrigação acessória, posto que o desrespeito a contabilização de todos os fato geradores, é quelevou ao descrédito de todo o procedimento da empresa.

Assim, por ser a atividade do auditor vinculada e havendo indícios de ausência de contabilização de mão de obra, compete a autoridade fiscal, lançar o que entende devido, é claro que dentro de parâmetros descritos pelas normas da previdência social. Assim, prescreve o artigo 33, §§ 1º e 6º da Lei nº8.212/1991:

" Art. 33. (.)

*§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurador e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº11.941, de 2009).*

*§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova, em contrário." (grifei).*

Simplemente alegar, sem demonstrar a ausência de pagamentos, ou mesmo que os mesmos foram devidamente registrados e recolhidos não é suficiente para refutar o lançamento.

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, ou a ausência de contabilização do movimento real da empresa, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

*Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.*

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito

### **DO MÉRITO**

As questões alusivas ao mérito, trazidas pelo recorrente possuem pertinência direta com a preliminar de nulidade apreciada, visto tratar-se de alegação de impropriedade na aferição executada.

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

*Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)*

(...)

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação. A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

Desse modo, a recorrente praticou a infração, pois a não contabilização de pagamentos, ou mesmo registros “por fora”acarreta a responsabilidade do infrator pela penalidade prevista na legislação previdenciária.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é de conhecimento, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Conforme descrito no art. 96 do CTN, a legislação engloba não apenas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos, mas também as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista na Lei n.º 8.212/1991.

Considerando que a autoridade fiscal, teve acesso a diversos documentos pertinentes ao pagamento de remuneração de segurados empregados, pagamento estes, que embora não estejam descrito na contabilidade em sua totalidade, constituem salário de contribuição e por conseguinte base de cálculo de contribuições previdenciárias, entendo correto procedimento fiscal descrito, que apurou outra bases além das reconhecidas pela empresa em sua GFIP.

Note-se que mesmo depois de ter suas alegações de impugnação sido afastadas, não fez o recorrente, qualquer prova do alegado, trazendo qualquer novo documento para demonstrar as ditas inconsistências, mas tão somente

Assim, entendo que a fiscalização seguiu o trâmite correto, sendo que as alegações da recorrente em sua totalidade foram incapazes de desconstituir o lançamento.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira